



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02512/20**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Araruna

Denunciante: Nova Conquista Comércio de Equipamentos LTDA

Denunciado: Vital da Costa Araújo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência da denúncia. Encaminhamento. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01986/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02512/20 que trata de denúncia formulada pelo representante da empresa Nova Conquista Comércio de Equipamentos LTDA. contra o prefeito de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, a respeito de supostas irregularidades no âmbito do Edital do Pregão Presencial 006/2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente;
- 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciado e ao denunciante;
- 3) RECOMENDAR ao Prefeito de Araruna que procure evitar falhas como as aqui denunciadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 20 de outubro de 2020**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02512/20**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02512/20 trata de denúncia formulada pelo representante da empresa Nova Conquista Comércio de Equipamentos LTDA. contra o prefeito de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, a respeito de supostas irregularidades no âmbito do Edital do Pregão Presencial 006/2020.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo pela procedência da denúncia, já que restou comprovada divergência do disposto no edital quanto à identificação dos envelopes e o número do pregão presencial, o que pode ter causado prejuízo aos participantes do processo licitatório, se posicionando, com base no art. 195, §1º, do Regimento Interno, pela EXPEDIÇÃO de MEDIDA CAUTELAR com vistas a suspender o Pregão Presencial nº 06/2020, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Araruna até posicionamento final desta Corte.

O Sr. Vital da Costa Araújo foi devidamente notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 23497/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu posicionamento inicial inalterado, destacando que o próprio denunciado admitiu que houve erro na elaboração do Edital, envolvendo equívocos na identificação dos envelopes e numeração do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 006/2020, concluindo pela procedência da denúncia.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01298/20, pugnano pelo:

- a) Conhecimento e procedência da denúncia;
- b) Expedição de medida cautelar, determinando ao Poder Executivo de Araruna que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a promover despesa decorrente do Pregão Presencial nº 06/2020 até deliberação final desta Corte ou até que o Poder Público de Araruna cancele o certame em questão, e, se ainda for conveniente e oportuno – corrigindo as falhas identificadas – promova novo procedimento licitatório com o mesmo objeto do Pregão Presencial nº 06/2020, sob pena da aplicação de multa ao Prefeito em caso de descumprimento da determinação.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02512/20**

Do exame dos autos, verifica-se a procedência da denúncia formulada, visto que restou caracterizado erro nos itens 8.1 e 9.1 do Edital do Pregão Presencial 006/2020, pois, o mesmo se referia ao Pregão Presencial 002/2020, conforme destaque abaixo:

8.1.A proposta deverá ser apresentada em 01(uma) via, dentro de envelope lacrado, contendo as seguintes indicações no anverso:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA PROPOSTA DE PREÇOS  
PREGÃO PRESENCIAL N.º. **00002/2020**  
NOME PROPONENTE ENDEREÇO E CNPJ DO PROPONENTE

9.1. Os documentos necessários à habilitação dos licitantes, deverão ser apresentados em 01 (uma) via, dentro de envelope lacrado, contendo as seguintes indicações no anverso:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA DOCUMENTAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL N.º. **00002/2020**  
NOME PROPONENTE ENDEREÇO E CNPJ DO PROPONENTE.

Embora esse erro tenha afastado a empresa denunciante do certame, vale destacar que o prazo limite para protocolar o "pedido de impugnação de edital" era de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das Propostas e caberia ao Pregoeiro decidir sobre a correspondente petição, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme Decreto nº 3.555/2000, art. 12. Contudo, pelo que consta nos autos, tal impugnação não foi recebida pela Comissão Permanente de Licitação no prazo fixado.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGUE-A procedente;
- 2) ENCAMINHE cópia da presente decisão ao denunciado e ao denunciante;
- 3) RECOMENDE ao Prefeito de Araruna que procure evitar falhas como as aqui denunciadas.

É o voto.

**João Pessoa, 20 de outubro de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 12:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 09:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 15:17



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO